



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.001592/2010-73
Recurso nº 999.999
Resolução nº **2301-000.194 – 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária**
Data 08 de fevereiro de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente LINTZ MOVEIS EM ARTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos: a) em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Marcelo Oliveira - Presidente

Adriano Gonzales Silvério - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Oliveira (Presidente), Damião Cordeiro de Moraes, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva e Adriano Gonzales Silvério.

Trata-se de Auto de Infração nº 37.279.945-0, no qual a autoridade fiscal exige multa pelo fato de a empresa não ter apresentado documentos solicitados pela fiscalização mediante Termo de Intimação Fiscal nº 2, de 12 de junho de 2010 (balanço patrimonial, relação de imóveis do ativo imobilizado, veículos do ativo imobilizado, maquinário do ativo imobilizado etc).

Devidamente intimado, o sujeito passivo apresentou impugnação, por meio da qual sustenta que o débito aqui exigido foi objeto de parcelamento, nos termos da Lei nº 11.941/09, conforme documentos acostados às fl. 34 a 45.

A DRJ de Florianópolis manteve a autuação. Diante da decisão supra a empresa apresentou recurso voluntário repisando os argumentos suscitados na impugnação.

É o Relatório.

Conselheiro Adriano Gonzales Silvério, Relator

Conforme se extrai dos autos, sustenta do contribuinte, mediante a juntada dos documentos de fl. acima referidos que o débito objeto da autuação foi incluído no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

Tendo em vista que o inciso IV, § 2º do artigo 1º da citada lei prevê, ao menos em tese, a possibilidade de parcelamento de “*demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil*” e considerando o seguinte:

i) que esse E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não detém competência para analisar e decidir acerca da adesão ao não do contribuinte ao parcelamento, o qual fica a cargo da autoridade administrativa de sua jurisdição fiscal; e

ii) a necessidade, para o deslinde do feito, conhecer se há, efetivamente, lide instaurada no âmbito desse processo que permita o conhecimento e processamento do recurso voluntário, entendendo pela necessidade de conversão dos autos em diligência.

Assim, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, a fim de que a autoridade fiscal informe se o débito objeto desse processo administrativo está ou não incluso no parcelamento da Lei nº 11.941/09, trazendo a esses autos, se necessário, documentação que comprove a informação.

Adriano Gonzales Silvério - Conselheiro